



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002737/2008-29
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-005.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FUNDAÇÃO HOSPITALAR ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

FUNDAÇÃO HOSPITALAR ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG, contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-19.104/2008, às e-fls. 165/173, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, relativo a parte patronal, inclusive SAT/RAT, e parte devida pelos segurados incidentes sobre a remuneração paga a servidores cedidos a FHEMIG, cujo regime de previdência de origem não foi comprovado pelo sujeito passivo, em relação as competências de dezembro/1998 à dezembro/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 99/113 e demais documentos que instruem o processo.

O Relatório Fiscal sobre o fato gerado versa o seguinte:

11 - A fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos —TIAD de 1710512007, formalizou a solicitação feita à área de Recursos Humanos no sentido de comprovar a situação funcional dos servidores de outros órgãos cedidos à FHEMIG. Tal solicitação se fez necessária em virtude de se ter constatado na análise do banco de dados da folha de pagamento que tais servidores receberam remuneração na ora notificada.

12 — Até a data de emissão da presente notificação não restou comprovado pela FHEMIG, através de documentação hábil estarem os servidores cedidos amparados por regime próprio de previdência social no órgão requisitante. As informações fornecidas pela notificada não foram juntadas a documentação necessária para afastar o enquadramento da parcela de remuneração recebida por tais servidores como parte integrante do salário de contribuição nos termos estabelecidos pela Lei 8.212/1991, vez que não foi comprovada a vinculação funcional no órgão de origem, através do termo de posse, portarias de nomeações ou quaisquer outros atos que a legislação pertinente estabelecer.

13 — Visto que a Lei 8.212/1991, de 24/07/1991, estabeleceu expressamente que o servidor cedido para outro órgão cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição permanecerá vinculado ao regime de origem e não restando provado pelo órgão cessionário— a FHEMIG — que tais servidores encontram-se amparados por regime próprio de previdência social tem-se que a contribuição de tais servidores relativamente à remuneração recebida do órgão cessionário ou requisitante é para o RGPS, no período compreendido na presente NFLD.A contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, exonerando parte do crédito tributário, por entender alcançado pela decadência quinquenal, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão já mencionado, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2004

DECADÊNCIA QUIQUENAL. SERVIDORES CEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos em face da declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, Ausentes provas da vinculação previdenciária no órgão de origem dos servidores cedidos, está a Auditoria Fiscal autorizada reputá-los vinculados ao RGPS e exigir as respectivas contribuições sociais previdenciárias.

Lançamento Procedente em Parte

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Regularmente intimada e inconformada com a parte mantida pela Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 194/210, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, preliminarmente pugna pela realização de prova pericial para verificar o quantum efetivamente devido, haja vista a obrigatoriedade da ampla defesa, do contraditório e da indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao mérito, contesta a filiação previdenciária ao Regime Geral de Previdência dos servidores cedidos de outros órgãos remunerados pela FEMIG alegando tratar-se de pessoa jurídica de direito público interno dotada de autonomia política no pacto federativo para instituir tributo de seus servidores. Acrescenta que em matéria previdenciária compete a União estabelecer normas gerais e aos Estados as normas suplementares nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Afirma que a Lei 10.254, de 20 de julho de 1990 instituiu regime jurídico único estatutário no Estado de Minas Gerais, conforme seu art. 1º. Conclui que existe Regime Próprio de Previdência Social, não se podendo questioná-lo face ao princípio constitucional da paridade federativa entre os entes federativos, devendo ser aplicado o art. 13 da Lei 8.212/91.

Argumenta que os servidores de outros órgãos cedidos a FHEMIG,—nó que tange às parcelas pagas pela Fundação, se encontram sujeito a regime próprio de previdência, no caso o IPSEMG. Cita em seu favor o inciso I do parágrafo 3º do artigo 6º da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005, que estabelece que até 15 de dezembro de 1998, o servidor cedido contribuía para o RGPS relativamente à remuneração recebida da

entidade ou órgão cessionário, desde que não amparado por Regime Próprio de Previdência Social.

Para afastar a alegação da fiscalização de que não foi comprovada pela FHEMIG a vinculação funcional no órgão de origem, afirma que foi juntada a defesa Declaração expedida pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, que estaria apta a comprovar o vínculo e o regime jurídico dos servidores oriundos daquele órgão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência do lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

RECURSO DE OFÍCIO**Preliminar de Admissibilidade**

À época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância monta a importância de **R\$ 1.667.654,73** e, portanto, não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 2.500.000,00, não levado a efeito os juros.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, maio de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO**ADMISSIBILIDADE**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 13/11/2009 (sexta-feira), conforme AR de e-fls. 175, o prazo para a interposição se iniciou em 16/11/2009 (segunda-feira); portanto, seu termo final foi o dia 15/12/2009 (terça-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 16/12/2009, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.